ARTIGO 12
QUESTÕES FINANCEIRAS

1. Salvo acordo em contrário, cada Parte será responsável por todas as despesas incorridas por seu respectivo pessoal relacionadas com o cumprimento de seus deveres oficiais nos termos deste Acordo-Quadro.
2. Todas as atividades no âmbito deste Acordo estão sujeitas à disponibilidade de recursos e fundos apropriados para esses fins.
3. O Pessoal Convidado e sua Família estarão sujeitos à legislação tributária pertinente do Estado Anfitrião na entrada, permanência e partida.

ARTIGO 13
A SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

1. O tratamento das informações classificadas que possam ser trocadas ou geradas no âmbito do presente Acordo será regulado pelas Partes por meio de um acordo específico para o intercâmbio e proteção de informações classificadas.
2. Antes da entrada em vigor do acordo específico, todas as informações classificadas trocadas ou geradas ao abrigo do presente Acordo devem ser protegidas de acordo com os seguintes princípios:
a. Uma Parte não fornecerá a terceiros nenhuma informação classificada sem o consentimento prévio por escrito da outra Parte.
b. O acesso às informações classificadas é limitado às pessoas que precisam conhecê-las e que possuam uma habilitação de segurança adequada emitida pela autoridade competente de cada Parte.
c. As informações devem ser utilizadas apenas para o fim a que se destinam.

ARTIGO 14
PROTOCOLOS COMPLEMENTARES,
ARRANJOS DE IMPLEMENTAÇÃO E ALTERAÇÕES

1. Protocolos Suplementares a este Acordo-Quadro podem ser concluídos por escrito pelas Partes, por via diplomática, e farão parte do presente Acordo-Quadro.
2. As disposições de implementação para programas e atividades específicas empreendidas no âmbito deste Acordo-Quadro ou de seus Protocolos Suplementares podem ser desenvolvidas pelo pessoal devidamente autorizado de cada Parte. Essas disposições de implementação devem restringir-se aos assuntos deste Acordo-Quadro e devem ser consistentes com a respectiva legislação das Partes.
3. Este Acordo pode ser emendado por via diplomática, por consentimento mútuo por escrito das Partes.

ARTIGO 15
RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

1. Qualquer controvérsia relativa a uma atividade de cooperação específica no âmbito do presente Acordo-Quadro será resolvida, em primeira instância, exclusivamente por meio de consultas e negociações entre os participantes apropriados dessa atividade de cooperação específica.
2. Se, entretanto, os participantes mencionados no parágrafo (l) não conseguirem chegar a tal solução, a controvérsia será submetida às Partes para solução por negociação direta entre as Partes por via diplomática.

ARTIGO 16
ENTRADA EM VIGOR

O presente Acordo-Quadro entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de recebimento da última notificação escrita pela qual uma Parte informe a outra, por via diplomática, do cumprimento dos respectivos requisitos legais e constitucionais para a entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO 17
TÉRMINO

1. Qualquer uma das Partes pode, a qualquer momento, notificar a outra, por escrito e pelos canais diplomáticos, de sua decisão de denunciar o presente Acordo-Quadro. A denúncia entrará em vigor noventa (90) dias após a data da notificação e não afetará os programas e atividades em andamento no âmbito deste Acordo-Quadro, a menos que acordado de outra forma pelas Partes.
2. Caso este Acordo-Quadro seja denunciado ou não seja prorrogado, cada Parte será obrigada a cumprir as obrigações decorrentes do presente Acordo-Quadro, salvo decisão em contrário das Partes.

ARTIGO 18
TEXTO E ASSINATURA

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram este Acordo-Quadro em dois exemplares originais, nos idiomas árabe, português e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência na interpretação deste Acordo-Quadro, o texto em inglês prevalecerá.
Feito em , em de de 2022.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

KENNETH FÉLIX HACZYNSKI DA NÓBREGA
Secretário de Oriente Médio, Europa e África do Ministério das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DO REINO DO BAHREIN

TENENTE-GENERAL ABDULLA HASSAN AL NOAIMI
Ministro da Defesa

DECRETO Nº 13.151, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2026

Promulga a Decisão XXXVIII/D/453, adotada na XXXVIII Reunião de Ministros da Organização Latino-Americana de Energia, realizada em Medellín, em 30 de novembro de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e
Considerando que a Decisão XXXVIII/D/453 foi adotada na XXXVIII Reunião de Ministros da Organização Latino-Americana de Energia, realizada em Medellín, em 30 de novembro de 2007;
Considerando que o Congresso Nacional aprovou a Decisão por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 2 de junho de 2011; e
Considerando que o Governo brasileiro depositou, junto ao Ministério das Relações Exteriores do Governo da República do Equador, em 20 de outubro de 2011, o instrumento de ratificação da Decisão e que esta entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de outubro de 2025, nos termos do Artigo 36 do Convênio de Lima de 1973;

D E C R E T A :

Art. 1º Fica promulgada a Decisão XXXVIII/D/453, adotada na XXXVIII Reunião de Ministros da Organização Latino-Americana de Energia, realizada em Medellín, em 30 de novembro de 2007, anexa a este Decreto.
Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão da Decisão e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, *caput*, inciso I, da Constituição.
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 5 de novembro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Maria Laura da Rocha

Organização Latino-Americana de Energia - OLADE
XXXVIII/D/453
A XXXVIII Reunião de Ministros

Considerando:
Que a XXXV Reunião de Ministros na Decisão XXXV/D/432 atendeu a solicitação de mudança de nome da Organização Latino-Americana de Energia (OLADE) para Organização Latino-Americana e Caribenha de Energia (OLACDE), com o fim de refletir a presença ativa dos países do Caribe, razão pela qual instruiu a Secretaria Executiva e o Comitê de Estratégia e Programação para que analisassem todas as opções viáveis para este fim.
Que a XXXVI Reunião de Ministros analisou os estudos jurídicos elaborados por especialistas, que concluíram que o procedimento para a mudança de denominação é reformar o Artigo 1 do Convênio que estabelece a Organização Latino-Americana de Energia, denominado Convênio de Lima e, por meio da Decisão XXXVI/D/442, instruiu a Secretaria Permanente para que iniciasse esse processo.
Que a IV Reunião Extraordinária de Ministros acordou incluir na agenda da XXXVIII Reunião de Ministros a mudança de nome da Organização.
Que o Artigo 36 do Convênio de Lima determina que "As modificações ao presente Convênio serão adotadas em uma Reunião de Ministros convocada para tal objeto e entrarão em vigor após terem sido ratificadas por todos os Estados Membros".
Decide:

ARTIGO PRIMEIRO

Reformar o Artigo 1 do Convênio que estabelece a Organização Latino-Americana de Energia, mudando o nome da Organização Latino-Americana de Energia, OLADE, para Organização Latino-Americana e Caribenha de Energia, OLACDE.

ARTIGO SEGUNDO

Reformar todos os artigos do Convênio que estabelecem a Organização Latino-Americana de Energia para que mencionem a denominação da Organização, a fim de que concordem com a reforma do Artigo 1.

ARTIGO 3

Exortar todos os Estados Membros a tomar as providências internas estabelecidas por seu marco jurídico para ratificar essa mudança de nome.

ARTIGO QUARTO

Instruir a Secretaria Permanente para que, no âmbito de sua competência, efetue a mudança do nome OLADE para OLACDE, após a ratificação das modificações por todos os Estados Membros.

ARTIGO QUINTO

Instruir o Comitê Diretivo para que, após a ratificação das modificações por todos os Estados Membros, apresentem para aprovação da Reunião de Ministros a proposta de reforma dos Regulamentos da Organização a fim de que os ordenamentos que a regem se encontrem em conformidade ao Convênio de Lima.

CARLOS A FLOREZ P.
Secretário Executivo
XXXVIII Reunião de Ministros
Medellín, Colômbia
Novembro 30, 2007

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 833, de 5 de novembro de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do "Acordo de Transporte Aéreo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo Federal Austríaco", assinado em Santa Marta, República da Colômbia, em 9 de novembro de 2025.

Nº 834, de 5 de novembro de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do "Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Nigéria em Matéria de Coprodução Audiovisual", assinado em Abuja, em 24 de junho de 2025.

Nº 835, de 5 de novembro de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do "Protocolo de Emenda ao Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República do Benim, assinado em 26 de abril de 2018", assinado em Brasília, no dia 23 de maio de 2024.

Nº 836, de 5 de novembro de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da "Emenda por troca de Notas", sendo a Nota brasileira, de proposta, enviada em 10 de setembro de 2025, e a Nota guineana, de resposta, enviada em 2 de dezembro de 2025, ao texto em português do "Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné no domínio do Ensino Superior, da Pesquisa Científica e da Inovação ", assinado em Conacri, em 29 de novembro de 2023.

Nº 837, de 5 de novembro de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional dos textos da "Convenção entre a República Federativa do Brasil e a Islândia para a Eliminação da Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e a Prevenção da Evasão e da Elisão Fiscais e o seu Protocolo", assinados em Reykjavik, em 14 de outubro de 2024.

Nº 838, de 5 de novembro de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto das "Emendas ao Regulamento Sanitário Internacional", aprovadas em Genebra, em 1º de junho de 2024, pela 77ª Assembleia Mundial da Saúde, por meio da Resolução WHA77.17.

Nº 839, de 5 de novembro de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do "Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática do Congo sobre Cooperação em Matéria de Defesa", assinado em Brasília, em 22 de outubro de 2025.

Nº 840, de 5 de novembro de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do "Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile para Reconhecimento Recíproco de Carteiras de Habilitação", celebrado em Santiago do Chile, em 5 de agosto de 2024.